

PARECER JURÍDICO NSEAJ/CPL - Nº184/2021

Processo nº 00003615/2021

Interessado: DEPL/SEURB

Assunto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. VIGÉSIMO OITAVO TERMO ADITIVO. REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, RESTAURO, E MUSEOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS RELATIVOS À PALACETE BOLONHA EM OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 57, § 1º, VI, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise a respeito da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência previsto no contrato nº 155/2014 SEURB, firmado com a empresa DPJ ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ 05.053.657/0001-30 tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, RESTAURO, E MUSEOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS RELATIVOS AO PALACETE BOLONHA.**

De acordo com justificativa técnica, a necessidade da concessão de aditivo de prazo por 90 (noventa) dias é necessária para conclusão dos trâmites relacionados a assuntos de cunho financeiro.

Sendo assim, foi solicitada a prorrogação do prazo de vigência por 90 (noventa) dias, dentro do que preceitua o artigo 57, § 1º, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Cumprido assim, sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, conforme as previsões da Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório, passe-se ao parecer opinativo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer atém-se a discorrer acerca da medida juridicamente adequada a fim de respaldar o aditamento do contrato 155/2014 – SEURB, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, RESTAURO, E MUSEOLOGIA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS RELATIVOS AO PALACETE BOLONHA**. Conforme inteligência do art. 57, § 1º, VI, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

"Art.57. A duração dos contratos regidos por essa Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

[...]

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. [...]"

A empresa solicitou o reajustamento de valores, com o objetivo de reequilíbrio econômico-financeiro em virtude da prestação de serviços ter ultrapassado 12 (doze) meses.

Sendo assim, a dilação do prazo seria necessária para conclusão dos trâmites relacionados a assuntos de cunho financeiro.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em relação ao segundo termo aditivo, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela Lei 8.666/93, art. 57, § 1º, IV, legislação aplicável à espécie.

Opinamos pela possibilidade da prorrogação do prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias.

Sugerimos o encaminhamento ao Controle Interno para manifestação de sua competência.

Segue Minuta do Termo Aditivo.

É o parecer SMJ.

Belém, 16 de junho de 2021.


BÁRBARA B. COSTA
Assessora
0520322-010

De acordo,


Flávia Ferreira Figueiredo
Chefe do NSEJ/SEURB
OAB/ PA nº 17.231